SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896756 - DF (2024/0077823-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107 ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956 LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335 ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588 ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. *OPERAÇÃO TESTA DE FERRO*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE ANULAR ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E AS PROVAS DECORRENTES. VOLUNTARIEDADE ATESTADA. DECISÃO COLEGIADA FUNDADA EM DOCUMENTOS E REGISTRO AUDIOVISUAL. PRISÃO PREVENTIVA NÃO UTILIZADA COMO MOEDA DE TROCA. REVOGAÇÃO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese e em que a pretensão exija o reexame de fatos e provas ou dilação probatória, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. A validade do acordo de colaboração premiada pressupõe voluntariedade, assistência técnica e controle judicial de legalidade, não se vinculando a benefícios de liberdade nem à revogação da prisão cautelar como moeda de troca.

3. No caso, o Tribunal de Justiça confirmou a validade da colaboração celebrada por terceiro, com voluntariedade reconhecida em audiência,

Documento eletrônico VDA58862029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 3bb9c683-8a43-44c6-9913-575e91dbde38

assistência técnica e controle judicial, afastando coação e benefício indireto da delação. A revogação da prisão preventiva dele ocorreu antes da homologação e se fundou em contexto fático alterado, com substituição por medidas cautelares. O agravo regimental não infirmou a conclusão de que seria necessário revolvimento probatório para acolher a tese de vício volitivo, procedimento inadmissível na via eleita. Mantida a denegação da ordem, ante a inexistência de constrangimento ilegal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58862029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 3bb9c683-8a43-44c6-9913-575e91dbde38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896756 - DF (2024/0077823-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107 ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956 LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335 ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588 ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. *OPERAÇÃO TESTA DE FERRO*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE ANULAR ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E AS PROVAS DECORRENTES. VOLUNTARIEDADE ATESTADA. DECISÃO COLEGIADA FUNDADA EM DOCUMENTOS E REGISTRO AUDIOVISUAL. PRISÃO PREVENTIVA NÃO UTILIZADA COMO MOEDA DE TROCA. REVOGAÇÃO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese e em que a pretensão exija o reexame de fatos e provas ou dilação probatória, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. A validade do acordo de colaboração premiada pressupõe voluntariedade, assistência técnica e controle judicial de legalidade, não se vinculando a benefícios de liberdade nem à revogação da prisão cautelar como moeda de troca.

3. No caso, o Tribunal de Justiça confirmou a validade da colaboração celebrada por terceiro, com voluntariedade reconhecida em audiência,

Documento eletrônico VDA58861845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:43
Código de Controle do Documento: 9c2ebec9-bf26-40bf-84e8-2bd694b08081

assistência técnica e controle judicial, afastando coação e benefício indireto da delação. A revogação da prisão preventiva dele ocorreu antes da homologação e se fundou em contexto fático alterado, com substituição por medidas cautelares. O agravo regimental não infirmou a conclusão de que seria necessário revolvimento probatório para acolher a tese de vício volitivo, procedimento inadmissível na via eleita. Mantida a denegação da ordem, ante a inexistência de constrangimento ilegal.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 662):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADO ENTRE OUTRO ACUSADO E O MINISTÉRIO PÚBLICO. VALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VOLUNTARIEDADE ATESTADA. PRISÃO PREVENTIVA NÃO UTILIZADA COMO MOEDA DE TROCA. REVOGAÇÃO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA FUNDADA EM DOCUMENTOS E REGISTRO AUDIOVISUAL. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.
> *Habeas corpus* denegado.

Alega o agravante que a decisão agravada incorreu em equívoco ao reputar imprescindível o revolvimento fático-probatório para exame da controvérsia, pois a matéria é eminentemente jurídica e pode ser resolvida pela leitura das decisões e da jurisprudência aplicável, sem dilação probatória.

Reprisa que a nulidade do acordo de colaboração premiada em questão decorre de coação na negociação, consistente na oferta e concessão da revogação da prisão preventiva como consequência da colaboração, o que macula a voluntariedade e invalida o negócio jurídico e as provas derivadas.

Sustenta que a homologação posterior é irrelevante para a constatação do vício, porque a coação se consumou na fase de tratativas, antes da revogação da custódia, sendo indevido utilizar a postura colaborativa como fundamento idôneo para afastar a prisão.

Defende que não há necessidade de reexaminar documentos formais da celebração do acordo, pois o vício é volitivo, resultante do uso da prisão como instrumento de obtenção da delação, prática rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58861845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:43
Código de Controle do Documento: 9c2ebec9-bf26-40bf-84e8-2bd694b08081

Pede a submissão do agravo regimental à Sexta Turma para que seja provido, com concessão da ordem para anular o acordo e as provas, preservando as benesses do colaborador.

É o relatório.

VOTO

Este *habeas corpus* foi impetrado em favor de ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS, preso preventivamente na Ação Penal n. 0703639-84.2022.8.07.0020, da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras/DF, decorrente da *Operação Testa de Ferro*, que apura organização criminosa voltada a furtos qualificados mediante fraude, em ambiente cibernético, e lavagem de dinheiro. O *modus operandi* consistia na obtenção fraudulenta de credenciais bancárias por engenharia social, subtração de numerário de contas das vítimas e pulverização dos valores em múltiplas contas para dificultar rastreio e bloqueio, seguido de transações para ocultação e dissimulação da origem ilícita.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar a Apelação Criminal n. 0701170-65.2022.8.07.0020, manteve a validade do acordo de colaboração premiada celebrado por Jorge Alexandre Sousa Fernandes, relacionado à *Operação Testa de Ferro*.

A colaboração consistiu na revelação, pelo colaborador, de detalhes sobre sua própria conduta e a de terceiros nos fatos apurados, com esclarecimento do *modus operandi* e indicação de integrantes da organização criminosa; também trouxe informações específicas sobre o ora paciente, o que foi utilizado pelo Ministério Público na denúncia.

Aqui, a defesa alega vício de vontade na celebração da colaboração, afirmando que a revogação da prisão preventiva do colaborador foi negociada como benefício do acordo, o que configuraria coação e afronta às normas processuais e constitucionais.

Às fls. 662/665, deneguei a ordem requerida de anulação do acordo e de todas as provas dele derivadas. Decisão a qual, não obstante os judiciosos argumentos defensivos apresentados no agravo regimental, confirmo nesta assentada.

Embora o *habeas corpus* tenha cabimento restrito, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, está sendo convertido em panaceia para toda e qualquer

Documento eletrônico VDA58861845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:43
Código de Controle do Documento: 9c2ebec9-bf26-40bf-84e8-2bd694b08081

situação, especialmente como substitutivo de recurso próprio, em completo desvirtuamento da finalidade desse remédio constitucional e esvaziando as disposições legais que estruturam o sistema recursal, muitas vezes sem que a pretensão defensiva vise – como na espécie – à tutela direta e imediata da liberdade ambulatorial.

Com efeito, a ilegalidade apta a justificar o *writ* substitutivo deve ser manifesta, restrita a questões de direito, sem reexame de fatos e provas ou dilação probatória.

A Corte de origem confirmou a validade do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público e Jorge Alexandre Sousa Fernandes, no âmbito daquela operação criminal.

Evidenciaram-se a voluntariedade, a legalidade e a regularidade do negócio jurídico, afastando-se a tese de vício de vontade por suposta coação vinculada à revogação da prisão preventiva e a alegação de benefício indireto da delação. O colegiado concluiu pela observância do procedimento legal e pela improcedência do pedido de nulidade das provas derivadas do acordo, mantendo a homologação judicial.

A instância ordinária confirmou que o acordo foi precedido de assistência técnica por advogado e de verificação judicial da voluntariedade, nos termos da Lei n. 12.850/2013. Em audiência, o colaborador afirmou ter prestado declarações por livre e espontânea vontade, sempre assistido por seus defensores, e o acordo foi homologado após controle judicial de legalidade e adequação dos benefícios pactuados: redução de 1/2 (50%) da pena na Ação Penal n. 0714246-53.2021.8.07.0020; e redução de 3/5 (60%) das penas de eventuais processos futuros.

Quanto à custódia cautelar, registrou-se que a revogação da prisão preventiva ocorreu antes da homologação do acordo e se fundou na alteração do contexto fático – em especial, na postura colaborativa reputada idônea para mitigar riscos à ordem pública, à instrução e à aplicação da lei penal –, com substituição por medidas cautelares. Ademais, o Ministério Público requereu ou anuiu à revogação de prisões de investigados que não firmaram colaboração, o que afasta a tese de uso da liberdade como moeda de troca. Em suma, a prisão preventiva foi revogada por fundamentos cautelares, não como benefício da colaboração nem como forma de coação; a liberdade não se vinculou a nenhuma cláusula do acordo.

O Tribunal de Justiça, para decidir como decidiu, baseou-se em documentos dos autos – procurações com poderes especiais, termo de confidencialidade, termos e

Documento eletrônico VDA58861845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:43
Código de Controle do Documento: 9c2ebec9-bf26-40bf-84e8-2bd694b08081

declarações do colaborador –, na ata e no registro audiovisual da audiência de homologação, e no contexto fático-probatório da investigação.

Para alcançar conclusão diversa da firmada soberanamente pela instância ordinária – isto é, reconhecer vício de vontade ou coação na celebração do acordo –, seria imprescindível desconstituir o quadro delineado no acórdão, que enfatizou a voluntariedade atestada, a inexistência de coação e a suficiência dos documentos e do registro audiovisual da audiência para confirmar a validade do ato, o que demandaria indevida incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Daí por que confirmo a denegação da ordem e **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58861845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:43
Código de Controle do Documento: 9c2ebec9-bf26-40bf-84e8-2bd694b08081

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0077823-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 896.756 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07011706520228070020 07036398420228070020 07049521720218070020 07063027420208070020 0708865072021 0709011482021 0709272132021 0709274802021 0709449742021 0709451442021 07096705720213 07142465320218070001 07163667220218070000 0717259372020 7011706520228070020 7036398420228070020 7049521720218070020 7063027420208070020 708865072021 709011482021 709272132021 709274802021 709449742021 709451442021 7096705720213 7142465320218070001 7163667220218070000 717259372020

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LILIANE DE CARVALHO GABRIEL
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS	:	ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS	:	LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335 ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ADVOGADA	:	ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	ANA PAULA JARLES DE SOUZA
CORRÉU	:	DANIEL SILVA
CORRÉU	:	EDSON LIMA LEAL
CORRÉU	:	ROGERIO DE SOUZA PIMENTA
CORRÉU	:	JACKSON MOREIRA DA ROCHA
CORRÉU	:	JULIANA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS
CORRÉU	:	FERNANDO DE SOUZA PIMENTA
CORRÉU	:	JAILSON DOS SANTOS MENDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS	:	ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS	:	LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335 ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ADVOGADA	:	ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0077823-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 896.756 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, pela parte AGRAVANTE: ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:22:57
Código de Controle do Documento: 7B21163A-0A96-449B-A0BF-FD183F42B29A